ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2024

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 MG002595/2024

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 22/07/2024

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR027572/2024

 NÚMERO DO PROCESSO:
 19980.272473/2024-24

DATA DO PROTOCOLO: 25/06/2024

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETROLEO NO ESTADO DE MG, CNPJ n. 17.430.851/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONARDO LUIZ DE FREITAS;

Ε

SETTA COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ n. 55.483.564/0020-87, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JULLYANE VASCONCELOS DAS CHAGAS e por seu Diretor, Sr(a). FELIPE MATTOS UCHOA DE MORAES e por seu Procurador, Sr(a). THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO (INCLUSIVE PESQUISAS DE MINERIOS), com abrangência territorial em Betim/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Em 1º de janeiro de 2024, os salários mensais de admissão serão os seguintes:

- a) R\$ 1.850,16 (Mil, oitocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) Para as funções de Auxiliar Contábil, Auxiliar Fiscal, Auxiliar Financeiro, Auxiliar de Crédito, Auxiliar de Cobrança, Auxiliar de Faturamento, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Vendas, Auxiliar de Recursos Humanos, Auxiliar de Patrimônio, Auxiliar de Serviços Gerais, Porteiro, Motoqueiro, Office-Boy, Vigia, Recepcionista, outros Auxiliares.
- b) R\$ 2.444,30 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) Para as funções de Assistente Contábil, Assistente Fiscal, Assistente Financeiro, Assistente de Logística, Assistente de Vendas, Assistente de Recursos Humanos, Assistente de Negócios, Assistente de Relacionamento, Assistente de Patrimônio, Assistente Administrativo, outros Assistentes.
- c) R\$ 2.775,25 (Dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) Para as funções de Analista Contábil, Analista Fiscal, Analista Financeiro, Analista de Logística, Analista de Vendas, Analista de Relacionamento, Analista de Recursos Humanos, Analista de Patrimônio, Analista Administrativo, Encarregado de Patrimônio, outros Analistas.
- d) R\$ 2.922,66 (Dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) Para as funções de Supervisor de Vendas, Supervisor de Logística, Supervisor de Recursos Humanos, Supervisor TI, Supervisor Fiscal,

Supervisor Contábil, Supervisor Administrativo e demais empregados não enquadrados nos salários de admissão acima nominados.

- §1º. Sobre os salários acima será acrescido o adicional de periculosidade, quando devido.
- **§2º.** Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes da folha de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário base constante da folha de pagamento.
- §3º. As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas <u>no prazo máximo para pagamento da Folha</u> de Pessoal dos meses de MARÇO e ABRIL/2024.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em **01 de janeiro de 2024**, a Empresa ora Acordante reajustará os salários dos seus Empregados mediante a aplicação do percentual de <u>3,71% (três vírgula setenta e um por cento</u>) sobre os salários de 31.12.2023.

- **§1º.** A correção salarial pactuada nesta cláusula, assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos **após 1º de JANEIRO de 2024**, ressalvados os não compensáveis, tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.
- §2º. As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas <u>no prazo máximo para pagamento da Folha de Pessoal dos meses de MARÇO e ABRIL/2024</u>.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

A Empresa ora Acordante **PODERÁ** efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (Quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (Quinze) de cada mês. Desde que seja comunicado ao empregado antecipadamente no mês anterior ao pagamento da quinzena.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Todos os pagamentos de salários deverão ser efetuados, obrigatoriamente, através de cheque nominal ou depósito na conta bancária do empregado.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA SÉTIMA - APRENDIZ

As condições estabelecidas no presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESC/SENAC ou outras entidades credenciadas a promover qualificação profissional.

Parágrafo Único: O salário do Aprendiz nos termos desta cláusula e da Lei nº 10.097/2000 terá como base o valor da letra "a" Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO).

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (Enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa ora Acordante também poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, adiantamentos, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

Parágrafo Único: DESCONTOS DE MULTA DE TRÂNSITO:

A Empresa ora Acordante poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a multas de trânsito, originárias de veículos de propriedade da empresa conduzidos por seus empregados no momento da infração.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma empresa, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

- **§1º.** Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.
- **§2º.** As promoções serão livremente realizadas por merecimento e antiguidade, ou por apenas um destes critérios, estipulado por norma interna, ou na hipótese da existência de plano de cargos e salários resultado de negociação coletiva, preferencialmente por acordo coletivo específico.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de junho de cada ano, a Empresa ora Acordante pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles Empregados que, contando com mais de 1 (Um) ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.

Parágrafo Único: A Empresa ora Acordante pagará o saldo do 13º salário dentro do no prazo legal, ou seja, até 20 de dezembro de 2024.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 35% (Trinta e cinco por cento).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Empresa ora Acordante continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

- §1º. São considerados inflamáveis, para os efeitos desta convenção, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora №. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria №. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.
- **§2º.** O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e §1º. desta cláusula.
- §3º. O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pela Empresa, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pela Empresa ora Acordante, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

- §1º. A concessão das liberalidades poderá ocorrer, excepcionalmente, em quantidade superior a duas por ano, nos termos de acordo coletivo de trabalho específico que pode vir a ser celebrado com a participação obrigatória do Sindicato Profissional, que estipulará as condições de elegibilidade e êxito para a percepção dos prêmios.
- **§2º.** As importâncias, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AJUDA DE CUSTO

Os valores em dinheiro ou as utilidades concedidas pela Empresa ora Acordante para possibilitar ou facilitar o cumprimento do contrato de trabalho não serão consideradas como salário.

- §1º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, ou, em qualquer valor, desde que devidamente submetido a prestação de contas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.
- **§2°.** A prestação de contas dos valores que serão pagos à título de ajuda de custo deverá ocorrer obrigatoriamente até 10 (Dez) dias após o fechamento do faturamento do mês, sob pena destes valores não serem ressarcidos pela

empresa.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO FAMÍLIA

A Empresa ora Acordante pagará aos Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 4 (Quatro) vezes o valor previsto na alínea "a" da Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até 18 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R\$ 43,73 (Quarenta e três reais e setenta e três centavos).**

Parágrafo Único: Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na Cláusula 19ª (AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES) deste instrumento coletivo.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-REFEIÇÃO

A Empresa ora Acordante concederá mensalmente a seus Empregados que prestem serviços externos ou internos, vales-refeição com valor facial unitário de **R\$46,23** (Quarenta e seis reais e vinte e três centavos) por cada dia efetivamente trabalhado em jornada de 08 (oito) horas. Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, não será devido, dentre outros eventos, nas férias regulamentares do empregado e nos afastamentos por motivo de Auxílio-Doença concedido pelo INSS, Licença Maternidade, Licença Paternidade e por afastamento por motivo de Acidente de Trabalho.

- **§1º.** Fica facultada ao empregado a conversão desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa e os limites estabelecidos pelo PAT PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.
- §2º. A empresa poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.
- **§3º.** A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica na hipótese da Empresa ora Acordante vir a oferecer gratuitamente refeição *in natura* em refeitório próprio ou fornecida por terceiros através de convênios, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.
- **§4º.** Em locais de difícil acesso, onde esteja localizada alguma filial, fica autorizada a concessão de Vale-Refeição em dinheiro, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial, não integrado o salário para quaisquer fins de direito.
- §5°. O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.
- §6º. Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição após 1º de janeiro de 2024.
- §7º. As diferenças resultantes desta Cláusula deverão ser quitadas <u>no prazo máximo para pagamento da Folha</u> de Pessoal dos meses de MARCO e ABRIL/2024.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

Fica facultado à Empresa ora Acordante que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7°, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5° dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições

inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

Parágrafo Único: DO VALE COMBUSTÍVEL

Assim como ocorre no vale transporte, em caso de concessão de vale combustível, ainda que em dinheiro, fica autorizado o desconto de 6% (Seis por cento) em holerite, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial. No mesmo sentido, em locais não servidos por transporte público, também fica autorizado o desconto de 6% em holerite dos funcionários que utilizarem transporte particular organizado e parcial ou totalmente subsidiado pela empresa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTES

Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, a Empresa ora Acordante concederá uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

PERÍODO	PERCENTUAL
do 1º ao 12º mês	50 %
do 13º ao 24º mês	40 %
do 25º ao 36º mês	30 %

- b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (Trinta e seis) meses.
- **§1º.** No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (Seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.
- **§2º.** Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.
- **§3º.** O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.
- **§4º**. Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.
- §5°. Os Empregados que, por contarem menos de 12 (Doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.
- **§6º.** Fica facultada à Empresa ora Acordante, **em caráter excepcional**, a concessão **de Vale Alimentação no valor mensal de R\$ 484,00 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais)** para empregados afastados por motivo de auxíliodoença. Tal valor não integra a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.
- §7º. Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:
- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;

c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Empresa ora Acordante pagará, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

- §1º. O benefício acima descrito será de R\$ 4.439,00 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais).
- §2º. Na hipótese da Empresa ora Acordante oferecer seguro de vida contemplando o auxílio funeral aos empregados em valor igual ou superior ao ajustado nesta cláusula, ficarão isentas da obrigação disposta no §1º.
- §3º. Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:
- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.
- c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.
- d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.
- §4º. A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.
- **§5º.** Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.
- §6º. O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.
- §7°. A Empresa ora Acordante ficará isenta da obrigação prevista nesta Cláusula, na hipótese de contratar seguro de vida em grupo em favor do empregado com prêmio igual ou superior ao aqui determinado. Excetuando-se nos casos de falecimento do pai e/ou da mãe, onde será mantido o pagamento do valor determinado no *caput*.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.

- §1°. Em substituição ao preceito legal, a Empresa ora Acordante, obrigada a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1° e 2° do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.
- §2º. Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.
- §3º.O auxílio mensal corresponderá a um máximo de R\$ 565,46 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- **§4º.** Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação feita pelo empregado (a) beneficiário (a), até o limite estipulado no §3º desta cláusula. Ficando desde já ajustado que cabe ao empregado(a) beneficiário do auxílio a escolha/contração do estabelecimento, cabendo apenas à Empresa ora Acordante o pagamento do reembolso.
- **§5º.** Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

- **§6º.** O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (Trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.
- §7°. Fica desobrigada do reembolso, a Empresa que mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como a que adote sistema semelhante de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.
- **§8º.** Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.
- §9°. A Empregada poderá optar em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá em um pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até R\$ 282,00 (Duzentos e oitenta e dois reais), não cumulativo e limitado ao período de até 36 (Trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (Um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.
- a) Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Empresa ora Acordante, em instituindo ou mantendo, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

A Empresa ora Acordante prestará assistência jurídica aos seus empregados quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos em defesa do patrimônio das mesmas, que os levem a responder a inquérito ou ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, a Empresa ora Acordante concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

- §1º. Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.
- §2º. O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de R\$ 1.247,26 (Mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).
- §3º. O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.
- §4º. O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos Empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TELETRABALHO

A Empresa ora Acordante poderá adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO e deverá observar o disposto nesta Cláusula e o disposto na legislação vigente.

- §1º. Considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora ou não das dependências da Empresa ora Acordante, inclusive em Home Office, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo, ficando ajustado que o comparecimento do empregado, ainda que de modo habitual, na Empresa ora Acordante para realização de atividades específicas que exijam a presença do mesmo na empresa, não descaracteriza o regime de TELETRABALHO, notadamente em casos excepcionais e de força maior.
- §2º. Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO na CTPS, contrato ou termo aditivo.
- §3º. Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime de TELETRABALHO, em razão da necessidade da empresa, bem como poderá ser realizada a alteração do regime de TELETRABALHO para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (Quinze) dias.
- §4º. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito, restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado.
- §5°. A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.
- **§6°.** O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa, inclusive as orientações sobre procedimentos relativos à ergonomia.
- §7°. Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.
- **§8º.** A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.
- **§9º.** O empregado em TELETRABALHO o não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não registra ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim do trabalho em determinado horário. Porém, excepcionalmente fica autorizada a empresa, diante das possibilidades e necessidades, adotar o controle de jornada mediante os sistemas eletrônicos disponíveis.
- **§10°.** A empresa deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.
- **§11º.** O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os empregados que estão abrangidos por esta modalidade de contrato, através de e-mail ou ofício, o nome completo, CTPS, função e data de início da execução dos serviços nesta modalidade.

§12º. Fica garantido ao empregado em TELETRABALHO, a partir de 1º de janeiro de 2024, o Vale Alimentação no valor mensal de R\$ 484,00 (Quatrocentos e oitenta e quatro reais), não integrando a remuneração para quaisquer efeitos.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO

Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (Dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXTINÇÃO CONTRATO POR MÚTUO ACORDO

O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no §1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

- **§1º.** A extinção do contrato prevista no *caput* deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (Oitenta por cento) do valor dos depósitos.
- **§2º.** A extinção do contrato por mútuo acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.
- §3º. A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo deverá ser feita no SINDICATO PROFISSIONAL.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Os Empregados que forem dispensados sem justa causa, **poderão** ser liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

A Empresa ora Acordante poderá adotar o Contrato em Regime de Tempo Parcial para os antigos e novos empregados, aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

- **§1º.** O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
- **§2º**. As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 80% (Oitenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (Cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados.
- §3°. Na hipótese do regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão pagas com o acréscimo de 80% (Oitenta por cento) sobre o saláriohora normal, quando do trabalho de segunda a sábado e de 100% (Cem por cento) na hipótese de vir a ser realizada nos domingos e feriados, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.
- **§4º.** As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente em até 01 (Um) ano após sua realização, na hipótese de implantação do BANCO DE HORAS, conforme cláusula 42ª, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.
- §5°. É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário e as suas férias serão regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.
- §6º. Os benefícios previstos neste instrumento coletivo serão aplicados de forma proporcional ao número de horas contratadas.
- **§7º**. A cada 180 (Cento e oitenta) dias o SINDICATO PROFISSIONAL deverá ser informado sobre as alterações dos contratos dos empregados antigos e as contratações dos novos empregados nesta modalidade, através de ofício ou e-mail com nome completo, CTPS, função e data de admissão dos mesmos.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEFICIENTES FÍSICOS

As Empresas ora Acordantes sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não farão restrições para admissão de deficientes físicos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As Empresas ora Acordantes efetuarão as homologações de rescisões de contrato de trabalho, preferencialmente através da Entidade Sindical Profissional. Na hipótese do não comparecimento do Empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar a Empresa com as multas previstas na legislação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

A Empresa ora Acordante compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (Cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.

- §1º. O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.
- §2º. A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.
- **§3º.** Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

A Empresa ora Acordante compromete-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (Doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.

- **§1º.** Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.
- **§2º.** A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.
- **§3º.** Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:
- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.
- **§4º.** A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho na Empresa é de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado.

- **§1º.** Nos locais onde for exigido o **trabalho aos sábados**, a Empresa se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada Empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.
- **§2º.** Conforme a conveniência do serviço a Empresa fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.

- §3º. Na hipótese de funcionamento da Empresa ora Acordante em DOMINGOS e/ou FERIADOS deverá ser respeitada a legislação vigente.
- a) A Empresa deverá utilizar pessoal estritamente necessário, diretamente envolvido, ou de apoio à execução das atividades.
- b) Independentemente do regime de trabalho que venha a ser adotado, o empregado terá assegurado mensalmente pelo menos um descanso semanal coincidente com o domingo.
- §4º. Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FUNCIONAMENTO EM FERIADOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Fica assegurado a Empresa ora Acordante a faculdade de abrir seu estabelecimento comercial, onde a mesma estiver estabelecida, com a utilização dos seus empregados nos **FERIADOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS de 2024**.

- §1º. AJUDA DE CUSTO Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, pelo trabalho realizado nos FERIADOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS, será pago aos empregados que efetivamente trabalharem no respectivo FERIADO MUNICIPAL OU ESTADUAL, até o início das atividades no dia, AJUDA DE CUSTO no valor mínimo de R\$ 100,00 (Cem reais) para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, ressaltando que tal AJUDA DE CUSTO não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços no feriado.
- **§2º.** Caso a EMPRESA ora ACORDANTE venha a funcionar nos FERIADOS MUNICIPAIS e ESTADUAIS, concederão aos seus empregados 01 (Uma) FOLGA COMPENSATÓRIA pelo feriado efetivamente trabalhado, GARANTIDA A FOLGA SEMANAL REMUNERADA prevista na legislação pertinente, folga compensatória esta a ser concedida até **60 (SESSENTA)** dias após o evento, caso não tenha aplicado a antecipação do gozo da folga.
- **§3°.** Caso a empresa excepcionalmente não venha a conceder a FOLGA COMPENSATÓRIA definida no §2°. da presente Cláusula, o trabalho prestado no FERIADO MUNICIPAL ou ESTADUAL, não compensado, deverá ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em atenção ao que determina a Súmula n. 146 do TST e artigo 9° da Lei 605/49.
- **§4º.** Caso a Empresa ora Acordante venham a funcionar nos FERIADOS MUNICIPAIS e ESTADUAIS, fica facultado à Empresa o direito de compensar os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.
- **§5º.** A Empresa ora Acordante deverá estabelecer o dia que será concedida a FOLGA COMPENSATÓRIA e comunicar antecipadamente ao empregado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A Empresa ora Acordante remunerará o trabalho suplementar com acréscimo de 80% (Oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% (Cem por cento) nos domingos e feriados.

- §1º. Em regra, o total de horas trabalhadas (normais + horas extraordinárias) não poderá ultrapassar 10 (Dez) h diárias;
- §2º. O empregado dependerá obrigatoriamente de autorização da empresa para realização de horas extraordinárias;
- **§3º.** O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.
- **§4º.** Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 (Duas) horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.
- §5°. As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:

- a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.
- b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.
- c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.
- d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% (Vinte por cento) do valor das horas extras prestadas no mês.
- **§6°.** Quando o Empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (Quatro) horas suplementares.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS

Fica facultado à Empresa ora Acordante o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado ou alternativamente através do sistema de compensação de jornada mediante adoção do banco de horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

A Empresa ora Acordante fica autorizada a implantar ou renovar, **a partir do dia 01 de JANEIRO de 2024**, o BANCO DE HORAS, nos termos do Art. 59 da C.L.T. que vigorará de acordo com as CLÁUSULAS e CONDIÇÕES aqui pactuadas.

- **§1ª.** Os empregados da EMPRESA ora ACORDANTE poderão exceder em até 02 (Duas) horas a jornada diária de trabalho, de 08 horas, que será limitada ao máximo de 10 (Dez) horas, nos termos do Art. 59 da C.L.T.
- **§2º.** A jornada semanal remunerada regular deve ser de até 44 (Quarenta e quatro) horas, estando limitada na hipótese de acrescida a jornada extraordinária nos termos do *caput* desta Cláusula a 56 (Cinquenta e seis) horas semanais.
- §3º. O EXCESSO DE HORAS trabalhadas pelos empregados da EMPRESA ora ACORDANTE, em um determinado dia, será levado a seu crédito e poderão ser compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia qualquer, devendo as ditas horas extraordinárias virem a ser COMPENSADAS no PRAZO MÁXIMO 12 (Doze) meses a partir da data de sua realização.
- **§4º.** A prática do regime consiste na ampliação de horas trabalhadas (jornada extraordinária) por parte do empregado para compensações futuras, do mesmo modo, que, na redução de horas de trabalho para posterior compensação.
- §5°. Poderão ser levadas a crédito da empresa e compensadas conforme os termos previstos no sistema de BANCO DE HORAS pactuado neste instrumento, as horas não laboradas pelos empregados, decorrentes da paralisação da atividade da empresa em virtude de força maior, notadamente de natureza sanitária ou de saúde pública, ausência de energia elétrica, bem como se a dita paralisação ocorrer por iniciativa da empresa em virtude de contingências locais, notadamente as de natureza cultural e religiosa e/ou grandes eventos, ficando ressalvado que na hipótese de tais ocorrências, especialmente de paralisação em virtude de força maior ou por contingências de natureza cultural e religiosa, a empresa para vir a compensar tais horas, dispensará formalmente os empregados de qualquer atividade laboral naquele período.
- **§6º.** As horas trabalhadas em regime de compensação se darão na proporção de 01 (Uma) hora trabalhada por 01 (Uma) hora compensada.
- §7º. Deverão os empregados serem informados pela Empresa, por escrito, do calendário das compensações das horas trabalhadas, com antecedência mínima de 05 dias úteis, salvo acordo escrito entre a empresa e seus empregados.

- **§8º.** Fica ajustado que as compensações dos excessos de jornadas poderão ser concentradas em dias inteiros de folga.
- **§9º.** A Empresa comunicará aos seus empregados, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, a realização do trabalho em horas excedentes da jornada normal, excetuadas as hipóteses de ocorrência de necessidade imperiosa de serviço, seja em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.
- **§10°.** O empregado em qualquer hipótese, não poderá faltar injustificadamente ao trabalho e pleitear posteriormente a compensação das horas não trabalhadas naquele(s) dia (s) com os eventuais créditos que detenha por força das regras aqui estipuladas.
- §11º. DAS HORAS NÃO COMPENSADAS: Na hipótese das horas extraordinárias, no limite de 02 (Duas) diárias, levadas a crédito do empregado nos termos do BANCO DE HORAS aqui acordado, NÃO SEREM EFETIVAMENTE COMPENSADAS, dentro do prazo máximo de 12 (Doze) meses a partir da data de sua realização, previsto neste instrumento, as ditas horas deverão ser quitadas pela empresa com o percentual de 100% (Cem por cento) incidente sobre o valor da hora normal de trabalho.
- §12º. Os empregados da EMPRESA ora ACORDANTE que ainda não compensaram as horas extraordinárias trabalhadas ou não trabalhadas (devidas ao empregador), em virtude do término da vigência do ACT anterior, referente ao BANCO DE HORAS, poderão fazê-lo dentro da vigência deste instrumento ora celebrado, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 12 meses para a compensação a partir da data de sua realização e da efetiva compensação.
- **§13º. REGISTRO DAS HORAS TRABALHADAS:** As horas trabalhadas a serem compensadas serão registradas em cartões-de-ponto, ponto eletrônico ou equivalente.
- §14º. DO RELATÓRIO DO BANCO DE HORAS: Deverá a empresa apresentar, para fins de fiscalização, quando solicitada pelo Sindicato Profissional, os relatórios dos Bancos de Horas, dos quais deverão constar nome, função, saldo de horas e movimentação da compensação. A empresa deverá atender a solicitação no prazo máximo de 30 (Trinta) dias corridos, a contar da data da solicitação.
- §15°. O saldo de horas creditadas e debitadas será fornecido, mensalmente a cada empregado.
- **§16º. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:** Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por quaisquer de seus motivos, as horas trabalhadas não compensadas no prazo de 12 (Doze) meses a partir da data de sua realização, serão pagas com o acréscimo de 80% (Oitenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal.
- §17º. PEDIDO DE DEMISSÃO: Caso o empregado venha a pedir demissão do emprego, dentro do período de vigência do referido instrumento coletivo de trabalho, sem que tenha havido a compensação das horas levadas a seu débito, ou seja, sendo o mesmo devedor de horas de trabalho, as referidas horas não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias. Neste caso, o empregador assumirá os riscos da atividade econômica.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

A Empresa ora Acordante assegurará que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (Onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA

Deverá ser observado pela Empresa ora Acordante que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (Seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 30 (Trinta) minutos e, salvo acordo coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (Duas) horas.

Parágrafo Único: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 80% (Oitenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade de os Empregados deixarem o recinto da Empresa ora Acordante no horário estabelecido para descanso ou refeição, estas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

- **§1º.** A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 Mte de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 Mte de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.
- **§2º.** O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou acordada vigente na empresa.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) até 3 (Três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.
- b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.
- c) 1 (Um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

Parágrafo Único: Para que as ausências sejam justificadas, deverão os empregados no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas após o evento, apresentar os documentos comprobatórios da ausência, sob pena desconto do dia de trabalho pela falta não justificada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA 12X36

Fica autorizada, pela Empresa ora Acordante a utilização do horário de trabalho de 12 (Doze) horas seguidas por 36 (Trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, à escolha do empregador.

§1°. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5° do art. 73 da CLT.

- **§2º.** O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
- §3º. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.
- **§4º.** A presente autorização abrange as atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Poder Executivo, dispensada licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ALEITAMENTO MATERNO

Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (Seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (Dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SOBREAVISO

A Empresa ora Acordante poderá designar empregados para permanecerem em regime de sobreaviso, inclusive aos sábados, domingos e feriados, os quais farão jus ao pagamento de 1/3 (Um terço) da remuneração da hora normal por hora em regime de sobreaviso.

- **§1º.** Os empregados enquadrados nesta cláusula serão designados pela Empresa ora Acordante mediante escala e convocação oficial, onde estará especificado o período de duração do sobreaviso.
- **§2º.** A partir da convocação do empregado, fora de sua jornada semanal de trabalho, e no período de sobreaviso, haverá a remuneração de horas extras efetivamente trabalhadas, no percentual de 80% (Oitenta por cento) de segunda à sábado e, de 100% (Cem por cento) nos domingos e feriados, tudo em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula 40ª (HORAS EXTRAORDINÁRIAS) deste instrumento coletivo e no Acordo Específico que regulamenta o funcionamento nos Feriados.
- §3º. As horas trabalhadas serão calculadas entre a hora de abertura e hora do fechamento do chamado técnico. Ressaltando-se que a abertura e fechamento do chamado é realizada pelo requisitante, que utilizará sistema informatizado.
- **§4º.** Excepcionalmente se o sistema para abertura de chamados técnicos estiver indisponível para o requisitante, o chamado técnico poderá ser solicitado via celular, e em seguida quando o sistema informatizado estiver novamente disponível o requisitante realizará a abertura do chamado técnico e informará a hora de abertura e fechamento no campo observação, cabendo o fechamento ser realizado pelo empregado em sobreaviso.
- **§5º**. As atividades a serem desempenhadas pelos profissionais de sobreaviso serão solicitadas pela empresa através de representante designado pela mesma.
- **§6º.** Não restará caracterizado como horas de sobreaviso o fato do empregado ser chamado para prestar serviços de urgência, quando estes não decorrerem da obrigatoriedade de permanência em sua residência, bem como pelo fato dos empregados portarem equipamentos de localização (pagers, bips, celulares, etc.), que quando cedidos pela empregadora, serão considerados para todos os efeitos legais como ferramenta de trabalho. O pagamento das horas extras somente ocorrerá a partir do momento da convocação formal para o trabalho, fora do horário normal de trabalho do empregado.
- §7°. O Regime de Sobreaviso não constitui violação ao disposto no Art. 66 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive porventura o fornecido pelas Empresas ora Acordantes, não será computado na jornada de trabalho, nos termos do Artigo 58, parágrafo 2º da C.L.T e nos termos da Lei nº 13.467/2017.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL

Quando reconhecida a necessidade pelo serviço médico da Empresa ora Acordante, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado à Empresa ora Acordante implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos na presente convenção. A Empresa fornecerá, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos Empregados sujeitos a esse regime de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas e usufruídas em até 2 (dois) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos, desde que o Empregado e a Empresa acordem quanto ao parcelamento e o período de gozo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

A Empresa ora Acordante compromete-se a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:

- §1º. A licença não excederá o prazo de 30 (Trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.
- **§2º.** O número de licenças será limitado a 2 (Duas) por Entidade Sindical, por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no País, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical que formular a indicação.

- **§3º.** Para melhor controle dessas licenças, a Empresa deverá ser notificada com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, sendo informado a respeito de:
- a) empregado indicado;
- b) empresa e local em que trabalha;
- c) nome do curso e resumo de seus objetivos;
- d) entidade ministradora do curso;
- e) data de início e término do curso.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A Empresa ora Acordante adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

- **§1º.** Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.
- **§2º.** Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.
- **§3º.** Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste instrumento coletivo.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando a Empresa exigir que seu Empregado use uniforme, deverá fornecê-lo gratuitamente, devendo o empregado devolvê-lo quando da rescisão do contrato de trabalho.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

A Empresa ora Acordante quando do preenchimento dos requisitos legais para implantação da CIPA, divulgará as eleições para sua composição com 30 (Trinta) dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical Profissional nos primeiros cinco dias após a divulgação.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos da Empresa ora Acordante ou por estes credenciados.

Parágrafo único: A Empresa aceitará os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde não possuírem serviço médico próprio ou credenciado.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

A Empresa ora Acordante dará treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE

Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A Empresa ora Acordante liberará 01 (Um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho **até 31.12.2024**, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.

Parágrafo Único: Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora acordado se aplicará ao seu substituto legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

No curso da vigência deste Instrumento coletivo serão realizados encontros quadrimestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho na Empresa ora Acordante, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de **abril e agosto.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa ora Acordante permitirá a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

A Empresa ora Acordante remeterá à Entidade Sindical, pelo meio mais adequado, a seu critério, anualmente, uma relação nominal contendo o nome, local de trabalho e valores descontados dos empregados, integrantes da categoria profissional por ela representada, na forma do art. 511 da CLT, relativamente à Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical. Tal relação será enviada no mês seguinte ao dos respectivos descontos. Tais informações serão tratadas com sigilo pela Entidade Sindical, dela fazendo uso apenas para uso administrativo e reservado, não podendo ser cedidas a terceiros, no todo, ou em parte, sob nenhuma justificativa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Será facultado ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido da Empresa ora Acordante e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT), com anuência do Sindicato Patronal.

Parágrafo Único: O termo previsto *caput* acima discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, apurará eventuais diferenças existentes, e caso esteja tudo regular ou seja entabulado acordo a respeito das diferenças apontadas, dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica convencionado entre as partes que no prazo máximo de 90 (Noventa) dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em MINAS GERAIS, será formada comissão paritária composta por representantes do Sindicato Profissional em assistência aos empregados e representantes da empresa devidamente assistidos pelo Sindicato Patronal (SINDIMINAS), com o objetivo de discutir, no mesmo prazo de 90 (Noventa) dias, regulamento e roteiro de implantação do <u>NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS</u>, ancorado pela COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA nos termos da lei, que funcionará para o segmento da **EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL** e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente às RELAÇÕES DE TRABALHO.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Fica ajustada entre as partes a possibilidade de pagamento do Abono Especial previsto na Clausula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (Sindiminas x Sitramico/MG) devidamente registrada no Ministério do Trabalho, durante a vigência deste instrumento coletivo, na hipótese de não pagamento aos empregados de Premiação ou Plano de Participação nos Lucros e Resultados (PPLR) implantado pela Empresa ora Acordante.

- **§1º.** Na eventualidade do Poder Público (Poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, o montante do benefício ou vantagem deste ACORDO, **prevalecerá** sobre a Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme determina o artigo 611-A da CLT.
- **§2º.** Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor acordado na alínea "a" da Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) em favor da Entidade Profissional (5%) e do empregado (5%) em partes iguais, na hipótese de descumprimento dos dispositivos deste instrumento coletivo, devendo ser a empresa previamente notificada e indicados quais dispositivos foram descumpridos, incidindo a multa desde que sendo notificada não se adeque no prazo máximo de 30 (trinta) dias às regras violados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ABRANGÊNCIA ACORDO COLETIVO

Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas neste instrumento coletivo são aplicáveis a todos os empregados da Empresa ora Acordante, integrantes da categoria econômica das Distribuidoras de Combustíveis do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - REGISTRO E ARQUIVO

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foi elaborado em 2 (Duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador dos Ministérios da Economia e Justiça (antigo Ministério do Trabalho).

Parágrafo Único: No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOMENDAÇÕES

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Empresa ora Acordante envidará esforços no sentido de assinar convênios com a Previdência Social para pagamento dos benefícios previdenciários nos locais onde tal procedimento seja viável a sua implantação.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Recomenda-se à Empresa ora Acordante que não possua assistência médica e odontológica, direta ou através de convênios, que efetue estudos no sentido de sua implantação.

RECRUTAMENTO INTERNO

Recomenda-se que a Empresa ora Acordante privilegie, preferencialmente, os seus recursos humanos internos nos seus processos de recrutamento e seleção.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Os termos do presente instrumento coletivo foram aprovados em ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA realizada de forma virtual no dia 28/03/2024, através do aplicativo Zoom, em conformidade com a legislação vigente, através de link disponibilizado pelo Sindicato, devidamente convocada através de edital próprio e divulgado perante os empregados da Empresa ora Acordante e afixado em seus quadros de aviso, bem como na sede do Sindicato Profissional (SITRAMICO-MG). AGE esta realizada com a participação dos empregados atingidos por instrumento e pelo Sindicato Profissional, observado o número legal estatutário.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - FORO

As controvérsias oriundas deste instrumento coletivo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (Trinta) dias para a sua solução extrajudicial.

}

LEONARDO LUIZ DE FREITAS PRESIDENTE SINDICATO DOS TRAB.NO COM.DE MINERIOS E DERIV. DE PETROLEO NO ESTADO DE MG

JULLYANE VASCONCELOS DAS CHAGAS PROCURADOR SETTA COMBUSTIVEIS LTDA

FELIPE MATTOS UCHOA DE MORAES
DIRETOR
SETTA COMBUSTIVEIS LTDA

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE PROCURADOR SETTA COMBUSTIVEIS LTDA

ANEXOS ANEXO I - ATA PROFISSIONAL SITRAMICO/MG (ACT 2024 SETTA)

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.